DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1030/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23354/2012
PROTOCOLO	: 1294033
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DES. LUIZ CARLOS SANTINI – PRESIDENTE DO TJ/MS À ÉPOCA
CONTRATADA	: GIROSERVICES SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 01.018/2012
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

I - EMENTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, INC. I, DA LEI 8.666/93. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. KITS DE MANUTENÇÃO DE CADEIRAS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE.

A inexigibilidade de licitação caracterizada pela impossibilidade de disputa do certame na contratação da empresa que detém os direitos de comercialização dos produtos de sua marca, autoriza-se a realização da contratação direta. Hipótese prevista no art. 25, inc. I, da Lei n. 8.666/93. O contrato foi formalizado corretamente e deve ser considerado regular em razão da previsão de seus elementos identificadores, além de ter sido publicado tempestivamente. A despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento de Inexigibilidade de licitação e a formalização e execução do contrato administrativo n. 01.018/2012, referente à contratação pública celebrada entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa Giroservices Serviços e Comércio de Móveis Ltda., tendo como objeto o fornecimento de kits de peças para manutenção preventiva e corretiva nos assentos da marca giroflex.

Apresentada a Justificativa para inexigibilidade de licitação e para contratação direta em razão da inviabilidade de competição e do enquadramento conforme dispõe o art. 25, *caput* da Lei 8.666/93, o parecer jurídico foi favorável, conforme f. 07/08.

A 5ª ICE emitiu a Análise ANP-5ICE-5913/2013 – f. 105/109 verificando a ausência de documentos para atestar a regularidade do procedimento de inexigibilidade, pelo que, foi requerida a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme requerido, vieram os documentos de f. 121/123, 132/134 e 136/139.

Reencaminhados os autos para 5ª ICE esta realizou a Análise ANA-5ICE-5519/2014 (f. 125/129) constatando a existência dos documentos comprobatórios para atestar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização e execução contratual, em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e com a INTC/MS n. 35/11.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer das 3(três) fases de julgamento, conforme parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-17250/2014 – f. 140/141.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento de Inexigibilidade de licitação atende os requisitos da Lei 8.666/93, uma vez que se trata de situação em que há inviabilidade de competição na contratação da empresa que detém os direitos de comercialização dos produtos de sua marca.

Portanto, caracterizada a impossibilidade de disputa do certame, inexigível é a licitação, autorizando-se a realização da contratação direta, conforme prevê o art. 25, inc. I, da Lei n. 8.666/93.

O contrato administrativo encontra-se regular tendo em vista que em seus termos constam seus elementos essenciais: objeto, prazo e vigência, valor pactuado, cronograma de pagamento e fonte de recurso.

Quanto a Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$500.794,84**
Valor total do empenho (NE)	**R$500.794,84**
Valor anulado de empenho (NAE)	**R$111.162,47**
Valor total de empenho (NE-NAE)	**R$389.632,37**
Despesa líquida (NF)	**R$389.632,37**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$389.632,37**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$389.632,37 (trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Cumpre salientar que o valor empenhado não utilizado durante o período contratual foi devidamente anulado, conforme documentos comprobatórios carreados.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea "b", II e III do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de licitação e da formalização e execução do contrato administrativo n. 01.018/2012, referente à contratação pública celebrada entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa Giroservices Serviços e Comércio de Mó-

veis Ltda., uma vez que se encontram de acordo com a Lei 8.666/93 e com a INTC 35/2011.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira: Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 11, de 16 de junho de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULARES** o procedimento de Inexigibilidade de licitação, e a formalização e execução do contrato administrativo n. 01.018/2012, referente à contratação pública celebrada entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa Giroservices Serviços e Comércio de Móveis Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator